



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º 0000422-08.2016.8.14.0047  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: RIO MARIA/PA  
APELANTE: JORGE XAVIER DA SILVA FILHO (ADV.CARLOS ALBERTO CAETANO)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. ARMA NÃO PERICIADA. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR.

1.1. O fato de não ter sido periciada a arma de fogo não enseja a nulidade da sentença, pois o porte de arma de fogo, por si só constitui condição suficiente para a configuração do crime descrito no art. 14, IV, da Lei n.º 10.826/03, sem que seja necessária a realização de perícia específica. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença, vez que a configuração do delito de porte do armamento independe da aludida peça, ainda mais quando, por outros meios de prova, é possível inferir a potencialidade lesiva do artefato;

2. MÉRITO.

2.1. As provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, não tem razão a apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito narrado na denúncia em relação ao acusado. Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos;

2.2. Conforme se verifica da sentença de fls. 212/215, a pena-base restou fixada em seu mínimo legal, não havendo, portanto, como diminuí-la, vez que contrariar-se-ia entendimento já sumulado pelo STJ. Tal entendimento não foi revogado pelo Superior Tribunal, ao contrário, em verdade vem sendo reafirmado pelo próprio STF a quando de seus julgamentos, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.270-QO-RG em que se reconheceu a Repercussão Geral. Precedentes;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a



preliminar suscitada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JORGE XAVIER DA SILVA FILHO, objetivando reformar a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

A denúncia, embasada nos autos do inquérito policial, narra que o acusado teria sido abordado por policiais, os quais cumpriam mandado de prisão temporária expedido por outra Comarca, portando arma de fogo do tipo pistola Taurus/940, calibre 40, com numeração raspada, devidamente municada. Foi constatada a potencialidade lesiva da arma conforme fls. 06 do Inquérito.

JORGE XAVIER DA SILVA FILHO foi preso em flagrante delito.

Em razões recursais, o apelante alega preliminarmente, que há nulidade absoluta na sentença, vez que a arma encontrada com o apelante não foi periciada.

No mérito requer a absolvição ante a insuficiência de provas, ou, alternativamente a redução da pena, vez que o ora acusado é menor de 21 anos, e, ainda, a concessão da justiça gratuita, pois o apelante não possui condições de arcar com as custas processuais.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de apelação.

Nesta Instância Superior, a Douta Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, opina pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO da preliminar e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, pugnando para que seja reformada a sentença recorrida.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso



interposto.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. PEDIDO DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. ARMA NÃO PERICIADA.

Alega o recorrente que a sentença deve anulada, vez que houve cerceamento de defesa, pois a arma encontrada com o acusado não foi periciada.

Ora, o fato de não ter sido periciada a arma de fogo não enseja a nulidade da sentença, pois o porte de arma de fogo, por si só constitui condição suficiente para a configuração do crime descrito no art. 16, da Lei nº. 10.826/03, sem que seja necessária a realização de perícia específica. Vejamos entendimento jurisprudencial de minha relatoria:

APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERICIA NA ARMA. DELITO CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de Nulidade da sentença. Evidencia-se, no caso em apreço, que a decisão combatida preenche os requisitos estabelecidos no art. 381, do CPP, encontrando-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que descreve claramente a conduta delituosa praticada pelo apelante, com base no depoimento das testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como na confissão do réu, permitindo ao sentenciado o pleno conhecimento dos motivos formadores da convicção do MM. Julgador, não sobressaindo qualquer vício capaz de justificar a declaração de sua nulidade. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Inépcia da Denúncia. Não há que se falar, in casu, em inépcia da denúncia, visto que a peça vestibular preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, eis que contém a descrição pormenorizada do fato delituoso, com as circunstâncias que o envolveram, a identificação do recorrente e sua participação como autor do fato criminoso descrito, possibilitando ao mesmo o pleno exercício de seu direito à ampla defesa. 3. Os argumentos absolutórios sustentados pela defesa restaram repelidos pela natureza do delito em exame, que prescinde de comprovação da potencialidade lesiva da arma para sua caracterização, estando devidamente consubstanciada a materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão, de fls. 15/16. Da mesma forma, a autoria restou efetivamente demonstrada pela prova oral colacionada ao feito, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, razão para deferimento do pleito de absolvição. 4. Apesar da alteração procedida na valoração atribuída aos vetores da conduta social, personalidade e motivos do crime, há que se manter a pena-base acima do mínimo



legal, tal qual fixada na sentença, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, as quais justificam a exacerbação da reprimenda, não havendo qualquer reparo a ser feito. 5. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, uma vez que, embora o apelante preencha o pressuposto objetivo contido no inciso I, do art. 44, do CPB, qual seja, pena não superior a 04 anos, o mesmo não ocorre quando se depara com o pressuposto objetivo previsto no inciso II, reincidência, eis que possui condenação com trânsito em julgado, datada de 11.10.2013, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva à prisão, não obstante a ressalva contida no § 3º, do artigo supra, por não ser a medida socialmente recomendável ao caso em apreço. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJE/PA 0000401-79.2012.8.14.0109; Acórdão N°: 166.527; 1ª TURMA DE DIREITO PENAL; Relator (a): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA; Data de Publicação: 21/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PRELIMINAR. NULIDADE DECORRENTE DE FALTA DE LAUDO DE EXAME PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO - POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES - LEGÍTIMA DEFESA ARGUIDA PELA DEFESA – INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA - CONDENAÇÃO 1. Não merece acolhida a alegada preliminar de nulidade da sentença, por ausência de laudo de exame pericial em arma de fogo. A configuração do delito de porte do armamento independe da aludida peça, ainda mais quando, por outros meios de prova, é possível inferir a potencialidade lesiva do artefato. 2. O art. 14 da Lei n. 10.826 /03 prevê crime de perigo abstrato que, como confirma majoritária jurisprudência, prescinde, para sua configuração, de laudo pericial, motivo pelo qual se mostrou indevida a absolvição que ora se desconstitui. 3. Encontram-se nos autos suficientes provas da autoria e materialidade delitiva. 4. Inexiste, por sua vez, o suposto estado de legítima defesa arguido pelo apelado, por mera ausência dos requisitos legais. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, condenando-se o apelado pelo crime de porte de arma de fogo. (TJ-PI - APR: 00093468720088180140 PI 201200010033159, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 12/03/2013, 1ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 22/03/2013).

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença, vez que a configuração do delito de porte do armamento independe da aludida peça, ainda mais quando, por outros meios de prova, é possível inferir a potencialidade lesiva do artefato, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

## 2. MÉRITO.



2.1. DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

Antes da análise do referido pleito, cabe esclarecer que da leitura atenta do feito, constatei a presença de erro material na parte dispositiva da sentença, na qual o Magistrado ao julgar procedente o pedido formulado na denúncia, que imputou ao réu o delito tipificado art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003, equivocou-se ao referir-se ao crime capitulado nos arts. 129 e 213, § 1º c/c art. 14, II, CPB, conforme transcrito abaixo, pelo que o mesmo deve ser considerado suprimido da referida sentença.

(...) ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, para condenar JORGE XAVIER DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 129 (consumado) e 213, § 1º c/c art. 14, II, CP.

Passo à análise do mérito.

O apelante foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e, ao contrário do que afirma em seu recurso, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime descrito na denúncia, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença penal condenatória.

Quando ouvidas em Juízo (fls.109), as testemunhas narram com riqueza de detalhes o crime, confira-se:

A testemunha, HEITOR MAGNO GUIMARÃES FILHO, delegado de polícia, disse:

Que foi convocado para fazer uma operação; Que a operação se tratava de um homicídio; Que ao chegar no local se deparou com o acusado, conhecido como baiano; Que o réu se rendeu e colocou a arma no chão; Que foi verificado na delegacia que a arma estava raspada; Que a operação visava colher informações sobre o homicídio, momento em que encontraram o acusado (...)

O acusado, MIGUEL CAVALCANTE SOUSA, asseverou:

Que onde morava era muito perigoso, por isso adquiriu uma arma; Que o primo dele deixou a arma com ele; Que ela já estava raspada; Que o primo deu um pente completo; Que quando foi preso já estava com a arma; Que foi preso no acampamento; Que estava com a arma na cintura; Que tem 21 anos; (...)

Dessa forma, as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime.

Quanto à materialidade do delito, há o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 04), onde informa em sede policial que o objeto apreendido se tratava de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 40, marca/modelo Taurus, com numeração serial raspada, e de uso da polícia.

Outrossim, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato



de serem testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão do réu, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato, in verbis:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLÍCIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA BASEADOS EM APENAS UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA MÁCULA DOS ANTECEDENTES E REDUÇÃO DA PENA BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 2. Os maus antecedentes e a reincidência não podem ser considerados duplamente com base em uma única condenação transitada em julgado, sob pena de bis in idem. 3. Recurso provido em parte. (TJMG, 4ª Câmara Criminal, APR 10105140047637001 MG, Relator: Des. Doorgal Andrada).

Assim, não tem razão a apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito narrado na denúncia em relação ao acusado.

Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no seu procedimento, pelo que, julgo improvido o recurso neste ponto.

## 2.2. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

O apelante requer que seja a pena redimensionada para o menor possível, vez que o mesmo é menor de 21 anos de idade.

Ocorre que conforme se verifica da sentença de fls. 212/215, a pena-base restou fixada em seu mínimo legal, não havendo, portanto, como diminuí-la, vez que contrariar-se-ia entendimento já sumulado pelo STJ.

Desta forma, não só os Tribunais, mas também os órgãos jurisdicionais singulares devem buscar observar os entendimentos emanados pelos Tribunais Superiores, sob pena de gerar uma insegurança jurídica generalizada para o jurisdicionado e por último, para a própria sociedade.

Pois bem. Segundo o disposto na Súmula n.º 231 do STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Tal entendimento não foi revogado pelo Superior Tribunal, ao contrário, em



verdade vem sendo reafirmado pelo próprio STF a quando de seus julgamentos, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.270-QO-RG em que se reconheceu a Repercussão Geral, tendo o aresto sido assim ementado:

AÇÃO PENAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA APENAS DE ATENUANTE OU ATENUANTES GENÉRICAS, NÃO DE CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. (STF, Plenário, Recurso Extraordinário n.º 597.270-QO-RG, Relator: Ministro Cezar Peluso)

Assim, o que se vê é um seguro entendimento acerca do enunciado sumular do STJ e não juízos claudicantes ou inconstitucionais, como tenta fazer crer o recurso aviado.

Desta forma, nada há para se retificar na decisão recorrida, pois o entendimento do magistrado está de acordo com a uníssona jurisprudência deste Tribunal e também dos Tribunais Superiores, de modo que, haveria insegurança jurídica se este Colegiado comesçasse a desrespeitar a matéria pacificada, a fim de levar a cabo entendimentos particulares.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, vejo que o mesmo deve prosperar, pois alega a defesa que o ora apelante não possui, no presente momento, condições de arcar com as custas processuais, devendo, desta forma, ser provido o apelo neste ponto.

Cumpre salientar que verifiquei que a quando da r. Sentença, o Juízo a quo, tipificou erroneamente o crime narrado na exordial, não se tratando de substituição e sim mero erro material, desta forma, solicito que seja tal erro sanado.

Ante o exposto, corroborando em sua totalidade o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, no entanto, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para conceder a justiça gratuita, mantendo, em seus demais termos, a sentença penal condenatória exarada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Rio Maria/PA.

É O VOTO.

Belém/PA, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora